

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1299/78

INTERESSADO: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Indicação n° 445/78 - Solicita dispensa de conclusão de ensino de primeiro grau a candidatos aos exames supletivos profissionalizantes de Auxiliar de Enfermagem, que tenham mais de 10 anos de efetivo exercício nas funções.

RELATOR: Cons. Pe. L. Corbeil

Parecer CEE n°1272 /78 - CESG - Aprov. em 18 /10 /78.

1. HISTÓRICO:

1.1 O presente protocolado versa sobre "Indicação n° 445/78", de 16/5/78, do Deputado Estadual Archimedes Lammoglia, o qual indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a necessidade de determinar, à Secretaria dos Negócios da Educação, estudos visando a dispensar, aos candidatos aos exames supletivos profissionalizantes - Auxiliar de Enfermagem, certificado de conclusão do 1° grau, desde que provem possuir mais de 10 anos de efetivo exercício nas funções.

1.2 A referida "Indicação" apresenta, como justificativa, o fato de candidatos com mais de 10 anos de efetivo exercício como Auxiliar de Enfermagem possuírem competência técnica comprovada. Esclarece ainda que os mesmos foram impossibilitados de freqüentar a escola na época devida, em virtude da necessidade de sustento e manutenção da família. O sr. Deputado entende ainda que a dispensa da exigência do certificado de conclusão de 1° grau ao profissional com mais de 10 anos de prática "talvez solucione o problema da carência do profissional especializado".

1.3 O protocolado foi encaminhado a este Conselho pela Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação contendo despacho do sr. Diretor do Serviço de Exame Supletivo do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, que concluiu que "a medida ora indicada é da exclusiva competência do Conselho Estadual de Educação, órgão normativo dos procedimentos do ensino supletivo..."

2. APRECIÇÃO :

2.1 Não podemos deixar de louvar o nobre Deputado Estadual pelo interesse manifestado na sua Indicação sobre Auxiliares de Enfermagem, grupo de profissionais de que o setor Saúde é muito carente. Movido principalmente pelo mesmo motivo de carência, este Conselho Estadual de Educação estabeleceu, não sem restrições, a Deliberação CEE n° 05/78 que abriu a possibilidade de obtenção de certificado de habilitação profissional, ao nível de 2° grau, para Auxiliar de Enfermagem, através de Exames Supletivos.

2.2 Apesar das várias exigências estabelecidas na Deliberação, tendo em vista avaliar a qualidade dos candidatos, seis Conselheiros opinaram em contrário, por considerar que esses exames "não poderão evidenciar todos os aspectos técnicos e práticos dos conhecimentos que devem possuir os citados profissionais" e também porque: "trata-se de ocupação relacionada com a área da Saúde que merece especial cautela deste Conselho no que se refere à formação dos profissionais ou à titulação dos mesmos através de exames."

A justificativa que acompanha a Deliberação e que se converteu no Parecer n° 166/78, da nobre Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro, reconhece:

- que estes exames supletivos na área da saúde são de caráter emergencial: para regularizar a situação de candidatos já no exercício das funções;
- que "pedagogicamente não é boa solução. O remédio estaria no incremento de cursos supletivos de Qualificação Profissional".

2.3 Como se vê, a orientação deste Conselho não é para diminuir as exigências estabelecidas na Deliberação, como deseja o nobre Deputado que solicita dispensa da exigência de Conclusão do ensino de primeiro grau aos candidatos a exames supletivos profissionalizantes de Auxiliar de Enfermagem, que possuem mais de dez anos de efetivo exercício nas funções (Indicação n° 445 de 1978, fls. 4).

2.4 Acreditamos que esta solicitação não pode ser atendida por vários motivos.

2.4.1 Se os cursos de aprendizagem não podem ser ministrados além do ensino de 1° grau, os de qualificação podem ser em nível de 1° e 2° graus. Acontece que a habilitação parcial de Auxiliar de Enfermagem, como muitas outras, figura no anexo C do Parecer CFE n° 45/72, entre outras habilitações parciais do Ensino de 2° grau. Logo, ela esta incluída entre as habilitações profissionais de 2° grau de que trata o artigo 26 da Lei n° 5692/71 (Parecer n° 166/78, letra A - Aspecto Legal)-

Ora, para ingressar no ensino de 2° grau - diz a mesma Lei no parágrafo único do artigo 21 - exigir-se-á a conclusão do ensino de 1° grau ou de estudos equivalentes.

Portanto, os cursos bem como os exames supletivos de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem devem ser feitos "com exigência de educação geral em nível de conclusão de 1º grau, no mínimo, para assegurar os conhecimentos básicos indispensáveis", (Parecer CEE nº 166/78, letra "B" Pedagógico-Profissional).

Esta exigência permitirá, a qualquer momento, a continuidade de estudos, quer em vista da habilitação plena, quer de Educação Geral em nível de 2º grau via regular ou de suplência (Parecer CFE nº 699/72).

Eis porque tanto a Deliberação específica de Auxiliar de Enfermagem nº 05/78, no seu artigo 4, quanto a Deliberação CEE nº 14/73 que podemos chamar fundamental do Ensino Supletivo, no seu artigo 13, letra C, que se refere à Qualificação Profissional III, ao nível de 2º grau, exigem dos candidatos a uma habilitação parcial que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1º grau ou realizado estudos equivalentes.

2.4.2 A estes aspectos legais que solicitam uma certa educação geral de base, pode-se acrescentar a necessidade desta como preparo para a formação especial.

O Parecer CFE nº 853/71 que trata do Núcleo Comum para os currículos do ensino de 1º e 2º graus, numa de suas partes, intitulada Educação Geral, Formação Especial, demonstra a harmonização necessária de ambas as culturas quando diz:

"A elaboração do currículo pleno não se conclui com a conversão das matérias em atividades, áreas de estudo e disciplinas com o seu "relacionamento, ordenação e seqüência". É necessário, ao mesmo tempo, que esses componentes se distribuam numa "parte de educação geral e outra de formação especial" (Artigo 5º, § 1º). Sem isto, não se delineará aquela educação integral (art. 21) em que se harmonize o uso da mente e das mãos, abrindo sempre o caminho para mais estudos e preparando o aluno para a vida, para o trabalho e para o exercício da cidadania" (art. 1º).

E no parágrafo seguinte o Parecer salienta a importância da educação geral para a continuidade de estudos. Vejamos:

"Além de sua função específica, a parte geral tende por natureza a levar a mais estudos e, assim, a definir o primeiro atributo da nova escolarização, que o Grupo de Trabalho chamou de continuidade".

Um grupo de educadores ,altamente qualificados, salientou nos termos citados a seguir, que o espírito humano precisa de uma cultura de base para seu pleno desenvolvimento e, ao mesmo tempo, para a especialização necessária:

"A cultura geral atinge agora uma massa maior da população e se estende para todos por um período mais longo; é um baluarte que pode proteger a cultura moderna contra os excessos da especialização. Efetivamente a civilização não se apóia somente em bases econômicas, políticas e técnicas, mas depende, também, da unidade cultural e espiritual que necessita da contribuição do ensino. Essa unidade se faz de uma mesma visão do mundo, de atitudes comuns, de valores compartilhados. Além disso, pela identidade que manifesta através das aptidões individuais, o espírito humano reclama uma cultura de base que o desenvolva plenamente e prepare, ao mesmo tempo, a especialização necessária. Esta dupla exigência, unidade da civilização, universalidade da pessoa humana, deve servir de fundamento à educação geral de agora em diante necessária a todos".

(Rapport de la Commission Royale d'Enquête sur l'Enseignement dans la Province de Québec - Vol. 2, pg. 13.)

2.5 Enfim, podemos dizer ao nobre Deputado, que suas inquietações, diante da falta aos milhares de Auxiliares de Enfermagem qualificados, foram também as deste Conselho. A aprovação da Deliberação CEE nº 05/78 foi dada, mas com restrições. Poderíamos dizer que ela corresponde mais a uma concessão humanitária e de exigência legal para estes práticos de enfermagem, do que pedagógica. Pois "os exames supletivos profissionalizantes não formam o profissional, mas podem verificar seus conhecimentos, atitudes e habilidades, embora relativamente".

Por se tratar de área da Saúde, este Conselho tem que encarar o problema com cautela. Todas as precauções e exigências serão sempre poucas, pois neste setor qualquer erro por ignorância pode determinar prejuízo a saúde e até haver a morte, conforme os termos do Parecer CFE nº 3962/75 que também acrescenta:

"Se o processo pode ser emendado, suplementado ou extemporaneamente suprido, se na educação se pode ter um Mobral, na saúde poderemos ter quando muito um "requiem ".

2.6 Por todas essas razões de ordem legal e pedagógica e por se tratar de habilitação da área da Saúde, votaremos contra a Indicação nº 445/78, do nobre Deputado Estadual Archimedes Lammoglia.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, este Conselho informa à Secretaria de Estado da Educação que, por razões pedagógicas e legais, manifesta-se contrário à Indicação nº 445/78, de 16.5.1978, do nobre Deputado Estadual Archimedes Lammoglia.

L. Corbeil - Relator

CESG, 20/9/78

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 27 de setembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de outubro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente